

Processo Administrativo nº 0600451-72.2021.6.13.0000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.194/2021

Dispõe sobre a designação de Oficial de Justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.527, de 26 de setembro de 2017, que "Dispõe sobre a designação de oficial de justiça e o reembolso de despesas advindas do cumprimento de mandados no âmbito da Justiça Eleitoral.";

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º A designação de Oficial de Justiça e o reembolso das despesas advindas do cumprimento de mandados expedidos, no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, serão regidos por esta resolução e pelos dispositivos da Resolução TSE nº 23.527, de 26 de setembro de 2017.

Art. 2º As comunicações judiciais serão realizadas pelos Correios ou na forma estabelecida na legislação específica.

§ 1º As comunicações pelos Correios serão feitas para qualquer

comarca do país, exceto quando:

I – atestada por certidão a ineficácia da utilização dos serviços dos Correios para as comunicações judiciais e administrativas;

II – a localidade não for atendida pelos serviços dos Correios; ou

III – as despesas com serviços dos Correios por carta com Aviso de Recebimento (AR) forem superiores ao reembolso devido ao Oficial de Justiça.

§ 2º Considera-se ineficaz a utilização dos Correios quando o AR/comprovante de remessa local retornar sem cumprimento ou sem a aposição de assinatura.

Art. 3º Serão expedidos mandados para cumprimento por Oficiais de Justiça quando observada alguma das hipóteses previstas no § 1º do art. 2º e, cumulativamente, quando esgotadas todas as outras formas legalmente admitidas (fac-símile, telegrama, meio eletrônico, entre outras).

Parágrafo único. Também será possível a expedição de mandado para cumprimento por Oficiais de Justiça quando o ato exigir celeridade, mediante justificativa, conforme determinação judicial.

Art. 4º Para fins desta resolução, considera-se:

I – mandado: ordem oriunda de procedimento judicial ou administrativo, nos termos do art. 5º da Resolução TSE nº 23.527, de 2017;

II – despesa com transporte no cumprimento de mandado: utilização, pelo Oficial de Justiça designado, de veículo automotivo particular ou de outro meio próprio de locomoção, por sua conta e risco.

Art. 5º O reembolso de que trata o art. 1º desta resolução será pago mensalmente, com previsão de crédito no segundo dia útil após o dia 20 (vinte) subsequente ao mês de referência, na proporção do número de mandados cumpridos.

§ 1º Somente serão passíveis de reembolso os mandados executados dentro da jurisdição da zona eleitoral designante.

§ 2º O reembolso não será devido na hipótese de cumprimento de mandado com a utilização de veículo e/ou combustível disponibilizado pelo poder público.

Art. 6º O limite mensal de reembolso será de 20 (vinte) mandados por zona eleitoral, não podendo o pagamento anual ultrapassar 120 (cento e vinte) mandados.

§ 1º No período compreendido entre junho e novembro, em anos eleitorais, o limite mensal e anual do reembolso fixado no *caput* deste artigo poderá ser estendido, respectivamente, para até 40 (quarenta) e 180 (cento e oitenta) mandados.

§ 2º O limite mensal de reembolso também poderá ser estendido para até 40 (quarenta) mandados quando a zona eleitoral estiver sob correição eleitoral extraordinária ou realizar eleições suplementares.

Art. 7º O reembolso aos Oficiais de Justiça será efetuado por cada mandado cumprido, independente do número de diligências realizadas.

§ 1º O valor do reembolso, por mandado cumprido, corresponderá ao valor constante da Tabela "D" de Custas Judiciais da 1ª Instância do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de acordo com a natureza do mandado.

§ 2º O Oficial de Justiça *ad hoc* a que se refere o § 2º do art. 8º desta resolução deverá utilizar veículo e/ou combustível disponibilizado pelo poder público para o cumprimento de mandado, ou, na impossibilidade, será indenizado na quantia correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor indicado no § 1º deste artigo.

§ 3º Nos casos de deslocamento para área rural do município-sede da zona eleitoral ou área urbana ou rural de município diverso, será pago adicional de quilometragem por dia e por município, limitado a 160 (cento e sessenta) quilômetros, no valor correspondente ao fixado na tabela indicada no § 1º deste artigo.

§ 4º É devido o reembolso do valor de taxa de pedágio paga pelo Oficial designado em decorrência do cumprimento de mandados.

§ 5º Não será devido o reembolso ou a indenização de transporte do ato de entrega de processos ou qualquer espécie de documento ao Ministério Público ou a qualquer outro ente ou órgão público.

Art. 8º O Presidente deste Tribunal, no âmbito da Secretaria, e os juízes de cada zona eleitoral de Minas Gerais designarão o Oficial de Justiça, a quem incumbirá o cumprimento dos mandados, obedecendo à seguinte ordem de prioridade:

I – Oficial de Justiça pertencente ao quadro de pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista;

II – servidores do quadro da Justiça Eleitoral: primeiramente, o ocupante do cargo de analista judiciário e, após, o de técnico judiciário;

III – servidores regularmente requisitados pelo juízo; ou

IV – servidor público indicado pelo magistrado.

§ 1º A designação de Oficial de Justiça pertencente ao Quadro de Pessoal do Judiciário Estadual, do Federal e do Trabalhista ocorrerá por meio de portaria, cujo instrumento deverá conter:

I – nome completo do designado;

II – cargo;

III – período da designação, não superior a 1 (um) ano;

IV – unidade administrativa onde o designado estiver lotado ou em exercício.

§ 2º No caso em que a designação recair sobre servidor do Quadro da Justiça Eleitoral, servidor regularmente requisitado ou servidor público indicado

pelo magistrado, a nomeação se dará no próprio despacho exarado para cumprimento do ato determinado, e ocorrerá em caráter eventual e esporádico, exaurindo-se a cada cumprimento de mandado e configurando-se como exercício de *múnus público*.

§ 3º Somente fará jus à indenização o servidor que estiver no efetivo desempenho de suas atribuições, dentro do horário regular de expediente, vedado o exercício do procedimento durante as ausências e afastamentos, ainda que considerados como efetivo exercício.

§ 4º Não serão computadas horas extras para a execução dos serviços de que trata esta resolução.

Art. 9º O reembolso da despesa previsto nesta resolução ficará condicionado à inserção e validação pela Chefia de Cartório, em sistema próprio, das seguintes informações:

I – dados cadastrais do designado, quando este for Oficial de Justiça pertencente ao Quadro de Pessoal do Judiciário Estadual, Federal ou Trabalhista;

II – mandados cumpridos, com a descrição das diligências e respectivos endereços visitados;

III – dados da taxa de pedágio eventualmente paga em decorrência do cumprimento de mandados;

IV – dados extraídos da portaria de designação do servidor para atuar como Oficial de Justiça, quando este pertencer ao Quadro de Pessoal do Judiciário Estadual, Federal ou Trabalhista;

V – dados extraídos do despacho de designação, nas hipóteses de nomeação de servidores previstas nos incisos II, III e IV do art. 8º desta resolução;

VI – indicação de que o servidor designado apresentou declaração de que não é membro de diretório partidário ou filiado a partido político;

VII – indicação de que o servidor designado apresentou declaração de que não possui cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de membros do Tribunal, de Juiz Eleitoral ou Chefe de Cartório da respectiva zona eleitoral e de candidato a cargo eletivo, na circunscrição eleitoral do pleito.

§ 1º A verificação, pela seção responsável, do preenchimento dos requisitos legais necessários à designação do Oficial de Justiça, será efetivada mediante a análise das informações inseridas no sistema próprio referentes aos documentos relacionados nos incisos IV, V, VI e VII.

§ 2º A inserção de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer até o segundo dia útil do mês subsequente ao do cumprimento dos mandados.

Art. 10. Caso sejam inseridos dados falsos ou diversos daqueles que deveriam constar no sistema, a Chefia de Cartório responderá solidariamente com o designado pela devolução da importância correspondente ao pagamento indevido, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 11. A responsabilidade pela guarda dos documentos relacionados

nos incisos I ao VII do art. 9º é da Chefia de Cartório da respectiva zona eleitoral e deverão ser apresentados sempre que solicitados pela Secretaria deste Tribunal.

Art. 12. Nas situações em que a designação e o cumprimento do mandado recaírem na pessoa da Chefia de Cartório, responsável pela inserção dos dados no sistema, o pagamento ficará condicionado à validação das informações pelo Juiz Eleitoral.

Art. 13. O reembolso pago em conformidade com esta resolução não se incorpora ao vencimento ou remuneração para quaisquer fins, sendo vedada a caracterização como salário utilidade ou prestação *in natura*.

Art. 14. É vedado o pagamento de reembolso pelo cumprimento de mandados e indenização de transporte nos casos em que o deslocamento ensejar a concessão de diária.

Art. 15. O pagamento do reembolso previsto nesta resolução estará condicionado à disponibilidade orçamentária.

Art. 16. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 17. Fica revogada a Resolução TRE-MG nº 969, de 4 de junho de 2014.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2021.

Des. MARCOS LINCOLN

Relator

